

A. I. Nº - 232895.0007/07-2
AUTUADO - ANTONIO CARLOS SILVA PIMENTA
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 12.12.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0349-02/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação. Contribuinte comprovou haver recolhido parte do ICMS exigido. Refeitos os cálculos. Infração. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS VIAS DO MESMO DOCUMENTO. CALÇAMENTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/07/2007, para constituir o crédito tributário no valor R\$7.423,47, em razão de:

1- Falta do recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor R\$1.813,13, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

2- Recolheu a menos ICMS, no valor R\$5.610,34, em decorrência de divergência de informações entre as vias das mesmas notas fiscais, elencadas em planilhas próprias acostados aos autos.

O autuado apresentou defesa, fls. 75/78, onde, inicialmente, transcreveu as infrações.

Em relação a infração 01 impugnou as Notas Fiscais nºs 016829 e 004393, alegando que já haviam sido objeto de Denuncia Espontânea nº 6000006124057 (fl. 79), solicitando que fossem excluídas, reconhecendo a procedência em relação as demais notas fiscais.

Quanto a infração 02 reconheceu sua procedência total.

Ao final, requer a nulidade ou improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 88, o autuante acatou a integralmente a defesa apresentada, opinou pela manutenção da parcial da infração 01, no valor R\$1.169,90 e pela manutenção integral da infração 02.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente de 02 (duas) infrações.

Em sua defesa o autuado reconheceu integralmente a infração 02. Portanto, não existe lide em relação a mesma, razão pela qual entendo caracterizada.

Na infração 01 é imputado ao autuado a falta do recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua defesa o autuado acostou aos autos, folha 79, cópia da Denúncia Espontânea de débito tributário nº 60000061224057, comprovando que às Notas Fiscais nº 0168829 e 004393 foram objeto da referida denúncia realizada antes da ação fiscal, solicitando que fossem excluída da infração, o que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal.

Assim, entendo que o autuado comprovou sua alegação defensiva, devendo serem excluídos da autuação os valores de ICMS exigidos de R\$236,51 (julho de 2004) e R\$406,72 (setembro de 2004), respectivamente, em relação às Notas Fiscais nº 016829 e 004393, mantendo inalteradas as demais parcelas.

Logo, a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor R\$1.169,90.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor R\$6.780,24.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232895.0007/07-2**, lavrado contra **ANTONIO CARLOS SILVA PIMENTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.780,24**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.169,90 e 150% sobre R\$5.610,34 previstas no art. 42, I, alínea “b”, item 1 e V, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR